

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO V — Sexta-feira, 28 de Fevereiro de 1936 — NUM. 668

PODER JUDICIARIO

CORTE DE APPELLACAO DO ESTADO

Acta da 6ª sessão da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, realizada em 11 de Fevereiro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos onze de Fevereiro de mil novecentos e trinta e cinco, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe o presidente da Corte de Appellação, desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal, com a presença dos senhores desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado dr. Adolpho Avila Lima, faltando por estarem em gozo de ferias individuaes, os desembargadores Dantas de Britto e Gervasio Prata, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Designação de dia para julgamento. Embargos civeis n. 1|1935. Embargantes, Leonel Curvello de Mendonça e sua mulher; embargado, Alberto Azevedo. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Foi designado o primeiro dia desimpedido para o julgamento. Mandado de segurança n. 17|1935. Impetrante, advogado Carlos Alberto Rolla em favor de Aristides dos Santos Lima. Tomaram parte no julgamento os drs. juizes de direito da segunda e terceira varas da primeira comarca, convocados na falta dos desembargadores Dantas de Britto e Gervasio Prata, sendo impedido o dr. juiz de direito da primeira vara. Foi indeferido o pedido contra os votos dos desembargadores Loureiro Tavares e Hunald Cardoso. Reclamante, bacharel Gonçalo Rollemberg Leite, solicitando providencia para ser cumprido o Mandado de segurança, que lhe foi concedido por esta Corte para receber os vencimentos de advogado do municipio de Aracaju. A Corte resolveu, por unanimidade, remetter ao exmo. Governador do Estado copias da correspondencia trocada com o prefeito do Municipio em torno da materia da reclamação. Publicação de accordão. Pelo sr. presidente foi publicado o accordão proferido no *habeas-corpus* n. 1|1934, de que são impetrantes José Lima dos Santos, Juvenal Sergio da Silva e João Bispo dos Santos. E nada mais havendo a tratar o sr. presidente declarou encerrada a sessão, do que, para constar, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, lavrei a presente acta. — *Octavio Cardoso*, presidente; *Antonio Gervasio de Sá Barretto*, secretario.

Acta da 8ª sessão ordinaria da 2ª Turma da Corte de Appellação, realizada em 8 de Fevereiro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos oito de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, realizou-se a oitava sessão ordinaria da segunda turma da Corte de Appellação do Estado de Sergipe, sob a presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso, estando presentes os senhores desembargadores Zacharias de Carvalho e Loureiro Tavares e o dr. procurador Geral do Estado, em commissão, bacharel Adolpho Avila Lima, faltando, por se encontrar em gozo de ferias, o sr. desembargador Dantas de Britto, e verificando o sr. presidente haver numero legal, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Nada havendo a tratar, o sr. presidente declarou encerrada a sessão. E para constar lavrei a presente acta que será assignada depois de approvada Eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario substituindo o sub-secretario a escrevi. — (aa) *Octavio Cardoso*, presidente; *João Freire Ribeiro*, sub-secretario.

Acta da 7ª sessão da Corte de Appellação do Estado, em 18 de Fevereiro de 1936.

Presidencia do senhor desembargador Octavio Cardoso

Aos dezoito de Fevereiro de mil novecentos e trinta e seis, ás dez horas, no salão nobre do Palacio da Justiça, nesta cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, o presidente da Corte de Appellação desembargador Octavio Gomes Cardoso, verificando haver numero legal com a presença dos srs. desembargadores E. Oliveira Ribeiro, Zacharias de Carvalho, Loureiro Tavares, Hunald Cardoso e o procurador geral do Estado, dr. Adolpho Avila Lima, faltando por estarem em gozo de ferias individuaes, os srs. desembargadores Dantas de Britto e Gervasio Prata, declarou aberta a sessão, sendo lida e approvada a acta da anterior. Passagens. Embargos civeis n. 2|1935. Estancia. Embargante, Alcino Costa Magalhães; embargados, herdeiros de Francisco da Silva Costa e outros. Relator, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro. Do relator ao sr. desembargador Zacharias de Carvalho. Embargos civeis n. 5|1935. Estancia. Embargantes, Antonio Vieira Leite e sua mulher; embargada, d. Mria José dos Santos. Relator, o sr. desembargador Gervasio Prata. Do sr. desembargador Loureiro Tavares ao sr. desembargador Hunald Cardoso. Julgamentos. Mandado de segurança n. 2|1936. Impetrante, bacharel Carlos Alberto Rolla em favor de João Xavier da Silva. Tomaram parte no julgamento os drs. juizes de direito da segunda e terceira varas, convocados por estarem no gozo de ferias os drs. desembargadores Dantas de Britto e Gervasio Prata, sendo impedido o dr. juiz de direito da primeira vara. Não se tomou conhecimento do pedido por unanimidade de votos. Embargos civeis n. 1|1935. Aracaju. Embargantes, Leonel Curvello de Mendonça e sua mulher; embargado, Alberto Azevedo. Relator, sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. Tendo verificado o sr. desembargador Loureiro Tavares o seu impedimento por ter sido julgado o presente feito, com grão de appellação pelo desembargador João Maria Loureiro Tavares, seu irmão, addiu-se o julgamento por falta de numero legal. Licença. Impetrante, bacharel João Pires Wynne, juiz municipal do termo de Campos, da nona comarca, solicitando tres mezes de licença para tratamento de saude. Concedida por unanimidade. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão, do que, para constar, eu, Antonio Gervasio de Sá Barretto, secretario, lavrei a presente acta.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RECURSO CRIMINAL N. 28 — ANNAPOLIS

Parecer

Martinano dos Santos foi denunciado pelo órgão do Ministerio Publico da comarca de Annapolis, em 20 de Maio do anno findo, como incurso no art. 303 da CONSOL. DAS LEIS PENAES, isto é, por haver praticado o ferimento leve, constante de auto de corpo de delicto, de fls. 15 v. a 16 v., dos presentes autos.

Foram ouvidas tres testemunhas no inquerito policial, de fls. 19 v. e seguintes, bem como seis numerarias no summario de culpa. E todas ellas declararam, com imparcialidade e clareza, que, na verdade, no dia 28 de Abril de 1935, o denunciado Martiniano dos Santos fez em Maria Messina, com um facão, que trazia á cintura, quando regressava de um ajuntamento festivo, um ferimento incisivo, na região frontal, do lado esquerdo, interessando a pelle e parte do couro cabelludo, com 8 cms. de extensão e 2 de profundidade.

Provado assim o facto delictuoso, bem como a autoria do mesmo, o juiz summariante procedeu ao interrogatorio do accusado, e mandou dar vista dos autos ao curador do mesmo Martiniano dos Santos, o qual, dentro do prazo legal, apresentou a defesa, de fls. 44, em que allegou que — em casos dessa natureza, não podia ser o denunciado pronunciado, por não ser criminoso, em face do art. 27, e seus paragraphos 4.º e 5.º da CONSOLIDAÇÃO das LEIS PENAES, que dispõem que:

— Não são criminosos: — 4º). Os que se acharem em estado de completa "privação" de sentidos e de intelligencia, no acto de commetter o crime; 5.º) Os que forem impellidos a commetter

o crime, por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual.

Parcece, entretanto, que o estudo de completa "perturbação" de sentidos, exclue o de violencia physica irresistivel, ou de ameaças acompanhadas de perigo actual; porquanto, no primeiro caso, ha ausencia de intenção criminosa, por parte do agente do delicto; ao passo que, no segundo, o crime é praticado por deliberação coercitiva de outrem, sendo que, na primeira hypothese, a vontade não agiu e, na segunda, foi agida (*non agit sed agii*).

Ora, examinando-se toda a prova testemunhal, constante destes autos, verifica que não ha no caso vertente indicio ou vestigio algum de haver o accusado praticado o ferimento em apreço em estado de completa perturbação de sentidos e de intelligencia e muito menos impellido a commetel-o, por violencia physica irresistivel, ou ameaças acompanhadas de perigo actual.

Acresce que, no caso, não houve nomeação de peritos, que fixassem as variações de saude mental e que examinassem as faculdades intellectuaes do accusado, as suas manifestações, seus costumes, seu caracter habitual, para, na conformidade das mudanças e alterações verificadas, affirmarem, ou não, a irresponsabilidade do delinquente.

De modo que, em assim sendo, o juiz summariante não poudo conhecer, com fundamento tecnico, da allegação de irresponsabilidade do denunciado, senão pela prova testemunhal constante dos autos. E sendo esta nenhuma, a respeito da allegada PERTURBAÇÃO, deixou o mesmo juiz de reconhecê-la, pelas razões que expendeu na sentença de fls. 48 v. a 49 verso, pela qual julgou provada a denuncia de fls. 12, e pronunciou a Martiniano dos Santos, na sanção do art. 303 da dita *Consol. das leis penaes*.

Preso o réo, em 7-8-1935, foi no dia seguinte posto em liberdade, em virtude de haver prestado fiança. Libellado, foi o processo, na forma da lei, e, interrogado o mesmo réo, entrou em julgamento, no dia 4 de Setembro de dito anno findo, sendo, então, condemnado, no gráu sub medio das penas do mencionado art. 303 do Cod. Penal da Republica, por sentença de fls. 67 v. a 69 v., do meritissimo dr. juiz de direito da comarca de Annapolis.

Nessa decisão reconheceu o julgador, em favor do condemnado, a circumstancia attenuante do § 5.º do art. 42 do citado Código, quando, entretanto, se verifica dos autos que o réo foi quem PROVOCOU a Maria Messina, dirigindo-lhe uma "pilheria", que deu ensejo á pancada que a mesma offendida lhe vibrou na face.

O proprio Martiniano dos Santos, assim o affirma, quando declara, á fls. 58, que: — Dirigiu á dita Maria uma pilheria, tendo a offendida respondido "que lhe não dera ousadia"...

É de ver, assim, que, na especie, não precedeu provocação da offendida, mas, antes, do seu aggressor, nos termos do art. 39, § 6.º do referido Cod. Penal.

Ainda, no texto da sentença em apreço, o juiz concedeu ao condemnado o beneficio do SURSIS, quando, entretanto, sentença a Egregia Córte Suprema, por accordão de 4-5-1931, que não é de ser concedido o "sursis", antes de transitada em julgado a sentença condemnatoria (in Kelly, Anuario de Jurisp. Federal de 1932, n. 974).

É de notar ainda que — tambem não pretendeu ao beneficio em questão, requerimento algum do réu; e ao juiz, certamente, não cabe concedel-o, sem provocação da parte interessada, mesmo porque póde o réu conformar-se com a sentença de sua condemnação; e, neste caso, é de ver que não seria de conceder o mesmo *sursis*.

Assim, afigura-se a esta Procuradoria que esta colenda Camara Criminal deve conhecer do recurso, para reformar a sentença recorrida, de accordo com a lei. E é este o meu parecer, salvo melhor apreciação.

Aracaju, 20 de Fevereiro de 1936.

A. Avila Lima,
procurador geral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ACCORDÃO N. 23

Vistos, etc.

Consulta o juiz municipal do termo de Ribeiros, na qualidade de preparador eleitoral: — 1º Se, em face das disposições do novo Código Eleitoral, devem os requerimentos de pedidos de transferencias de domicilio eleitoral, ser feitos em duplicata; 2º—Se continua sendo obrigatorio obedecer aos dizeres constantes no modelo 14; 3º—Se, em caso negativo, está em termos o modelo que junta á referida consulta.

Ouvido o sr. dr. procurador regional eleitoral opinou este, em seu parecer de fls., pela observancia das *Instrucções* baixadas a respeito pelo Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, exaradas no accordão de 21 de Maio de 1934, concluindo, em synthese, por que fossem respondidos affirmativamente os primeiro e segundo quesitos da consulta, observando ainda que o modelo junto pelo

juiz consulente podia ser adoptado e utilizado, em duplicata, para os fins mencionados nas alludidas *Instrucções*, letra a, n. 4º.

E attendendo a que o novo Código Eleitoral não modificou o processo dos pedidos de transferencia, os quaes continuam a ser feitos no cartorio eleitoral do novo domicilio escolhido pelo eleitor. (art. 69 do Cod. Eleitoral). Exhibindo neste o seu titulo e obtendo as formulas do pedido de transferencia, o eleitor as encherá em duplicata, assignando-as e apondo-lhes a sua impressão digital do polegar direito. Fica entendido que esta ultima exigencia cifra-se aos lugares onde houver gabinete de identificação;

Attendendo a que o novo Cod. Eleitoral prescreve que o domicilio eleitoral deve coincidir com o domicilio civil, no sentido de approximar o eleitor da urna, exigindo que o pedido de transferencia seja escripto e assignado pelo proprio eleitor;

Attendendo ainda a que a consulta supra versa sobre pedido de transferencia, dentro da mesma região eleitoral, resolvem os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade de votos, respondendo ao referido consulente, declarar-lhe que, na especie, deve elle observar o disposto no art. 69 e respectivos §§ do novo Cod. Eleitoral, os quaes textualmente prescrevem:

"Em caso de mudança de domicilio civil a mesma região eleitoral, requererá o eleitor sua transferencia ao juiz do novo domicilio.

O requerimento será acompanhado do titulo do eleitor e declaração do novo domicilio, abonada por duas testemunhas, na forma do art. 59, n. 4.

O escrivão autuará o requerimento e anunciará em edital, subindo os autos conclusos ao juiz, após o decurso do prazo de cinco dias, com ou sem impugnação.

A impugnação processar-se-á nos termos do art. 81.

Deferido o pedido de transferencia, o juiz ordenará a restituição do titulo ao eleitor, com as necessarias, e remetterá o processado ao Tribunal Regional.

Se no novo domicilio houver gabinete official de identificação, o requerimento de transferencia será instruido com a identificação do requerente, nos termos do paragrapho unico do art. 62".

Isto posto e, em conclusão, ordenam ainda os juizes do Tribunal Regional Eleitoral que se extraia copia do presente julgado, para ser remetida ao juiz consulente.

Aracaju, 12 de Fevereiro de 1936.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

ACCORDÃO N. 24

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o escrivão do 2º officio do termo de Villanova, Braulio de Aguiar Cardoso pede seja observado o art. 41 do Código Eleitoral, relativamente á vara em que serve, resolvem os juizes do Tribunal Regional Eleitoral em julgar procedente o requerido pelo referido serventuario de justiça, e mandar, como mandam, que lhe sejam transcritas as funções eleitoraes no termo de que se trata, por espaço de tres annos. Interpretando o art. 41 do Cod. Eleitoral vigente, o Superior Tribunal de Justiça Eleitoral, por decisão unanime de 18 de Dezembro do anno proximo findo, inserta no *Boletim Eleitoral*, n. 10, do corrente anno, disse que o dispositivo em causa "manda, onde houver mais de um cartorio, sirva cada funcionario durante tres annos". E acrescenta: "Vê-se dahi que o legislador exigiu de cada escrivão a prestação de serviço pelo prazo marcado. A expressão "cada um é obrigado" está a exigir a passagem necessaria das funções de um para outro, com o fim de tempo estabelecido. Agora, quanto á designação, poderá ou não, ser adoptado o principio de antiguidade. O de que se faz mister é que cada funcionario venha a servir, em satisfação ao prescripto em lei". Esta, sem duvida, a hypothese dos autos: por mais de tres annos, já exerceu ou vem exercendo o escrivão do 1º officio do termo de Villanova as funções eleitoraes, havendo, dest'arte, preenchido o prazo marcado em lei. Cabe-lhe, por conseguinte, passar o exercicio das supra-mencionadas funções ao serventuario do 2º officio, por isso que, na vara em que serve, ha mais de um cartorio.

Aracaju, 19 de Fevereiro de 1936.

aa) J. Dantas de Britto, presidente.

Hunald Cardoso, relator.

(Decisão unanime).